

**Processo n.º 58/2006**

**Data do acórdão: 2006-04-06**

(Recurso jurisdicional)

**Assuntos:**

- recurso jurisdicional
- caso julgado cível superveniente

## **S U M Á R I O**

Se a questão nuclear colocada pelo interessado recorrente como alicerce da sua argumentação para rogar a invalidação contenciosa do acto administrativo recorrido já se encontrou supervenientemente resolvida em concreto por outra decisão cível já transitada em julgado, há-de naufragar sem mais o recurso jurisdicional por ele interposto da sentença do Tribunal Administrativo que lhe negou provimento ao recurso contencioso daquele acto.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 58/2006**

(Recurso jurisdicional)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau

Tribunal a quo: Tribunal Administrativo de Macau

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(A), autor do recurso contencioso (registado com o n.º 313/05-ADM) movido em 28 de Janeiro de 2005 no Tribunal Administrativo de Macau contra o Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da seguinte sentença final ali proferida em 4 de Novembro de 2005:

<<(A), melhor identificado nos autos, vem interpor o presente recurso contencioso de anulação da deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, de 16/07/2004, que negou o provimento ao recurso necessário

interposto em 5/07/2004, com fundamento na actuação ilícita da entidade recorrida, violando os artºs 184º, nº 6, 187º, nº7 e 205º, nº 8, todos do ETFPM.

\*

Regularmente citada, a entidade recorrida contestou no sentido da improcedência do recurso.

\*

O Mº Pº é de parecer do mesmo sentido.

\*

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa.

\*

Com base nos documentos juntos aos autos e ao seus apensos, consideram-se provados os seguintes factos relevantes:

O ora recorrente e (B), então casados um com outro, requereram em princípios de 1994 o seu divórcio por mútuo consentimento, que veio a ser decretado por sentença de 31 de Março de 1995.

Nos termos do acordo quanto à prestação de alimentos ao cônjuge que deles necessitava, homologado pela referida sentença, o ora recorrente pagaria à (B) “o montante correspondente à pensão de aposentação que lhe é abonada pelo Território de Macau”.

Ainda no âmbito desse acordo, o referido montante seria depositado directamente pelo Fundo de Pensões de Macau na conta bancária da (B) no Banco Comercial de Macau.

Tal processamento, iniciado e levado a cabo pelo Fundo de Pensões de Macau em Maio de 1995, subsistiu até Novembro de 1996, data em que a responsabilidade pelo pagamento da respectiva pensão foi transferida para a Caixa Geral de Aposentação de Portugal.

Em 31 de Maio de 2004, o ora recorrente requereu ao Fundo de Pensões de Macau a restituição da quantia de MOP\$50.664,00, relativa aos montantes correspondentes ao prémio de antiguidade, subsídio de família, subsídio de Natal e subsídio de 14º mês no período de Maio de 1995 a Novembro de 1999.

Por despacho da Exm<sup>a</sup>. Presidente do Fundo de Pensões de Macau, de 28/06/2004, foi indeferido o pedido do ora recorrente.

Inconformado, interpôs o recurso hierárquico impróprio necessário ao Conselho de Administração do referido Fundo em 05/07/2004.

Por deliberação de 16/07/2004 do referido Conselho de Administração, foi negado o dito recurso hierárquico impróprio.

Em 15/04/2004, o ora recorrente interpôs a acção com processo declarativo e sob a forma sumária no Tribunal Judicial de Base de Macau (CV3-04-0006-CAS), pedindo a condenação da Ré, (B), a pagar-lhe a quantia de MOP\$41.439,00, referente ao prémio de antiguidade, subsídio de família, subsídio de Natal e

subsídio de 14º mês no período de Maio de 1995 a Novembro de 1999, que, no seu entender, foram indevidamente recebidas pela Ré, (B), já que a expressão de “pensão de aposentação” utilizada no acordo de alimentos refere-se ao seu sentido jurídico-técnico, não ao seu sentido vulgar, pelo que não abrange outros abonos conexos a que ele tem direito.

Por sentença de 05/07/2005, transitada em julgado em 25/07/2005, com certidão junta aos autos a fls. 119 a 129, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, foi julgada a acção improcedente.

\*

Cumpra agora decidir.

A questão fundamental é a de saber se o Fundo de Pensões se procedeu em conformidade com o acordo de alimentos para efeitos de divórcio por mútuo consentimento, celebrado entre o ora recorrente e a sua ex-mulher (B), ou pelo contrário, excedeu o limite do mesmo, e nesta última hipótese, terá culpa ou não.

Para o efeito, torna-se necessário interpretar correctamente a expressão de “pensão de aposentação” que foi utilizada pelo recorrente e sua ex-mulher no referido acordo de alimentos.

A mesma questão já foi apreciada numa acção cível interposta pelo ora recorrente contra a sua ex-mulher (CV3-04-0006-CAS), nos termos da qual o recorrente pediu a restituição da quantia no valor de MOP\$41.439,00, relativa aos prémios de antiguidade, subsídios de Natal e de 14º mês, no período entre Abril de 1995 a Novembro de 1996, que na sua opinião, foram indevidamente recebidas pela sua ex-mulher a título de alimentos.

Por sentença de 05/07/2005, com trânsito em julgado em 25/07/2005, foi a acção julgada improcedente, por entender que a expressão de “pensão de

aposentação” deve ser entendido no sentido amplo, abrangendo outros abonos para além da pensão de aposentação propriamente dita.

Nos termos dos artºs 574º, nº 1 e 576º do CPCM, a aludida sentença constitui caso julgado nos precisos termos e limites em que julga e tem força obrigatória entre as partes, ou seja, fixou o sentido e a alcance da expressão de “pensão de aposentação” utilizada no dito acordo de alimentos entre o ora recorrente e a sua ex-mulher.

Assim sendo, a actuação do Fundo de Pensões deixou de ser discutível, pois, a sentença em referência veio confirmar, de algum modo, a sua actuação.

Aliás, a dita sentença em causa impede também este Tribunal decidir em sentido contrário, já que ao abrigo do disposto do nº 1 do artº 580º do CPCM, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que transitou em julgado em primeiro lugar.

É certo o recorrente na referida acção cível pediu à sua ex-mulher a restituição das quantias que, no seu entender, foram indevidamente recebidas por ela ao passo que no presente recurso, pediu a anulação da deliberação do Conselho da Administração do Fundo de Pensões que negou o provimento ao seu recurso hierárquico impróprio necessário da decisão da Sr<sup>a</sup>. Presidente daquele Fundo, pela qual se tinha indeferido o seu pedido de restituição das quantias que, no seu entender, foram indevidamente processadas na conta bancária da sua ex-mulher por aquela entidade pública.

Apesar os destinários dos pedidos de restituição das quantias serem diferentes, um Fundo de Pensões e outro a ex-mulher do ora recorrente, o fundamento dos pedidos é o mesmo – a expressão de “pensão de aposentação” utilizada no acordo de alimentos tem apenas o sentido jurídico-técnico e não o sentido vulgar, pelo que

não abrange outros abonos conexos a que o ora recorrente tem direito.

O que significa que a sua pretensão, isto é, fixar o sentido estrito da expressão de “pensão de aposentação” utilizada no acordo de alimentos, foi negada pela sentença em referência.

Mesmo que assim não fosse, só haveria culpa da actuação do Fundo de Pensões quando o acordo em causa seja preciso e inequívoco e que, portanto, não levante dúvidas quanto à sua interpretação e execução.

Como o próprio recorrente admitiu que a expressão de “pensão de aposentação” permite duas percepções: uma restrita, que corresponde precisamente ao sentido jurídico da pensão de aposentação; e outra ampla, que corresponde à totalidade do montante que o aposentado recebe mensalmente, incluindo, além da pensão de aposentação propriamente dita, outros abonos conexos.

Nestes termos, conclui-se facilmente que a actuação do Fundo de Pensões era com base num dos resultados possíveis da interpretação do acordo em causa, pelo que não é censurável, por inexistir qualquer negligência.

Aliás, a própria passividade do ora recorrente ao longo dos anos contribuiu significativamente para reforçar a forma de interpretação do acordo feita pelo Fundo de Pensões, pois, só reagiu nove anos após o termo da sua alegada violação.

\*

Nos termos e fundamentos acima expostos, o Tribunal julga improcedente o presente recurso contencioso, mantendo o acta recorrido nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente, com 4UC de taxa de justiça.

Tendo em conta a situação da insuficiência económica do recorrente verificada nos autos de apoio judiciário, é-lhe concedido o apoio judiciário na modalidade da

dispensa total de pagamento de custas.

Fixam-se os honorários do patrono oficioso no valor de MOP\$3.000,00 patacas, a pagar pelo GPTUI.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 133 a 135v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, concluiu a sua alegação de recurso e nela peticionou de moldes seguintes:

<<[...]

1. O Fundo de Pensões transferiu, por sua própria iniciativa e sem o consentimento ou a autorização do Recorrente, para a conta bancária da ex-mulher do Recorrente, umas verbas pertencentes ao Recorrente — os subsídios e outros abonos provenientes da situação de aposentação do Recorrente durante o período compreendido entre Maio de 1995 e Novembro de 1996, na totalidade de MOP\$50.664,00.
2. O Recorrente, por causa disso, apresentou uma queixa ao Fundo de Pensões e pedindo ao mesmo Fundo a restituição das verbas em causa.
3. O Fundo de Pensões tomou deliberação em 16 de Julho de 2004, rejeitando o pedido da restituição das verbas formulado pelo Recorrente.
4. Não se conformando com a deliberação, o Recorrente confirmou tanto a factualidade como os fundamentos legais constantes da mesma deliberação, provando que a deliberação é um acto administrativo nulo.
5. O Recorrente interpôs recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, pedindo ao juiz que declare nula a mesma deliberação.



6. O juiz do Tribunal Administrativo proferiu a sentença de primeira instância, negando provimento ao recurso do Recorrente.
7. Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso ordinário para os juízes do Tribunal de Segunda Instância, alegando que o juiz de primeira instância entendeu erradamente o facto, especialmente no que diz respeito ao facto de que só 9 anos após o processamento da pensão de aposentação, o Recorrente requereu ao Fundo de Pensões a restituição da quantia em causa — MOP\$50.664,00.
8. Porém, no regime do direito administrativo, desde que se comprove um acto administrativo nulo levado a cabo pela Autoridade Administrativa, o Recorrente pode interpor recurso contencioso para o órgão judiciário “a qualquer tempo”.
9. O juiz de direito deve conhecer officiosamente a legalidade do acto em apreço.
10. Mais concretamente, o que foi referido no recurso — a legalidade do acto da transferência, por parte do Fundo de Pensões, das verbas a que o Recorrente tem direito durante o período compreendido entre Maio de 1995 e Novembro de 1996 e que estão envolvidas no interesse legítimo do Recorrente, para a conta bancária da ex-mulher do Recorrente.
11. É óbvio que tal acto foi praticado sem ter fundamentos legais nem consentimento ou autorização do Recorrente.
12. Não podendo interpretar conforme o próprio entendimento as ideias do Recorrente com base nos conteúdos constantes do Acordo sobre a Prestação de Alimentos celebrado entre o ora Recorrente e a sua ex-mulher no âmbito do divórcio por mútuo consentimento.

13. Dado que não compete ao Fundo de Pensões interpretar a expressão das ideias do Recorrente.
14. Nestes termos, é nula(o) a deliberação (o acto) de processamento de depósito das verbas em causa.
15. O acto nulo não produz nenhum efeito legal, nem serve de fundamentos de facto ou fundamentos legais para a sentença proferida pelo juiz do tribunal de primeira instância.
16. Pelo que os juízes do tribunal da hierarquia superior devem declarar nula a sentença proferida pelo juiz do tribunal de primeira instância, e em simultâneo, declarar nula também a deliberação tomada pelo Fundo de Pensões em 16 de Julho de 2004 sobre os pedidos formulados pelo ora Recorrente.

Nestes termos, solicita aos Mm.ºs juízes que julguem procedente o recurso ordinário interposto pelo Recorrente, declarem nula a sentença proferida pelo juiz do tribunal de primeira instância, e em simultâneo, declarar nula também a deliberação tomada pelo Fundo de Pensões em 16 de Julho de 2004 sobre os pedidos formulados pelo ora Recorrente.

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) da tradução portuguesa da alegação inicialmente escrita em chinês, junta pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, nomeadamente a fls. 177 a 180 dos autos).

A este recurso jurisdicional, respondeu a entidade recorrida no sentido de manutenção do julgado da Primeira Instância, através de um conjunto de razões assim sumariadas na parte final da sua contra alegação:

<<[...] **Conclusão**

21. A sentença proferida pelo Tribunal *a quo* não sofreu de nenhum vício, nem de forma, nem de fundamento;
22. A decisão ora recorrida é correcta, adequada, justa e está devidamente fundamentada;
23. A sentença proferida na acção cível acima referida veio confirmar que não houve erro ou negligência na actuação do Fundo de Pensões;
24. Não se verificando, quer no acto administrativo em casua, quer na actuação do Fundo de Pensões, nenhuma das situações previstas no artº. 122º do CPA, não podem os mesmos ser considerados nulos.

[...]>> (cfr. o teor de fl. 159 dos presentes autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, e após feito o exame preliminar pelo relator, foi emitido, em sede de vista, o seguinte parecer pelo Digno Representante do Ministério Público:

<<Toda a argumentação expendida pelo recorrente nas suas alegações se encontra expressamente rebatida e contrariada na douta sentença ora em crise, com cujo conteúdo e conclusões nos encontramos plenamente de acordo e, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, não se nos afigurando, pois, que a mesma se encontre eivada de qualquer vício, designadamente dos que assacados lhe são por aquele.

Transitada que se mostra a decisão do T.J.B. relativa ao sentido da expressão “*pensão de aposentação*”, vertida pelo recorrente e sua ex-mulher no acordo de alimentos decorrente do divórcio, entendendo-se aquela em sentido amplo, a

abarcam, além do mais, os prémios de antiguidade, subsídios de família, de Natal e 14º mês, cuja restituição o recorrente almejava, revela-se a douta sentença ora em escrutínio, sob o ponto de vista de análise substancial, do conhecimento de mérito da situação, como inatacável, visto até o disposto nos artº 574º, nº 1 e 576º, C.P.C.

Não resistiremos, porém, a expressar as nossas dúvidas, pensamos que fundadas, relativas à própria recorribilidade do acto em questão, ou seja, a deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau de 16/7/2004 que, em sede de recurso hierárquico, manteve despacho do Presidente do Fundo de Pensões indeferindo pedido do recorrente no sentido de rectificação dos montantes processados a título de prestação de alimentos à sua ex-mulher desde Maio de 1995 até à transferência da responsabilidade do pagamento da pensão para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal (Novembro de 1996) e restituição dos montantes pagos a mais, no valor de MOP 50.664.00, correspondentes a prémios de antiguidade e subsídios de família, de Natal e 14º mês.

Se bem se atentar, o acto passível de afectar os interesses e direitos que o recorrente considera legítimos na matéria encontra-se muito a montante, reportando-se à decisão do Fundo de Pensões em proceder ao processamento do pagamento à sua ex-mulher da sua *“pensão de aposentação”*, nos moldes *“amplos”* em que entendeu o *“Acordo sobre a prestação de alimentos do cônjuge”* homologado pelo Mmo Juíz do T.J.B., decisão essa reflectida em cada processamento mensal a tal propósito efectivado e a propósito dos quais o recorrente se manteve silente durante cerca de 10 anos, tendo-se, a tal nível, formado caso decidido ou resolvido, já que, como é óbvio, não é crível que o recorrente, durante todo esse lapso de tempo e designadamente durante a altura em que o processamento era efectivado pelo Fundo de Pensões, desconhecesse o que se

passava, com reflexo mensal no seu próprio património. sentindo “*na pele*”, os descontos que julga indevidos.

Desta forma, o presente acto de indeferimento, quanto à rectificação e restituição dos montantes em causa, suscitado por requerimento do recorrente, volvido todo aquele tempo, mais não constitui que a confirmação do entendimento então assumido pela recorrida aquando do processamento dos depósitos em questão, apresentando-se, pois, a decisão como meramente consequente daquela e, como tal, não passível de recurso autónomo..

Seja como for, ainda que assim se não entenda, a análise de mérito empreendida na 1º Instância é, como se deixou dito, inatacável, razão por que não merecerá provimento o presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 182 a 184 dos autos).

Corridos em seguida os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Ora bem, e tomando em conta a matéria de facto já dada por assente no texto da sentença ora recorrida, é-nos evidente que, independentemente do demais, o presente recurso jurisdicional não pode merecer provimento, porquanto a questão nuclear colocada pelo interessado recorrente como alicerce da sua argumentação sustentada para rogar a invalidação contenciosa do acto administrativo recorrido já se encontrou supervenientemente resolvida por sentença emitida pelo Tribunal Judicial

de Base em 5 de Julho de 2005, e já transitada em julgado, na acção cível declarativa n.º CV3-04-0006-CAS, outrora por ele movida contra a sua ex-mulher (B): é que, de facto, o alcance e o sentido da expressão “pensão de aposentação” então empregue no acordo de prestação de alimentos a favor da cónjuge mulher, outrora ajustado entre ele e esta aquando do processo de divórcio por mútuo consentimento, e homologado por sentença aí emitida em 31 de Março de 1995, já ficaram concretamente definidos naquela decisão declarativa como abrangendo também outros abonos tais como o prémio de antiguidade, o subsídio de família, o subsídio de Natal e o subsídio de 14.º mês, por razões assim explicitadas:

<<[...]

Através da presente acção, o Autor pretende obter a condenação da Ré a restituir-lhe determinada quantia que, em seu entendimento, esta terá recebido de si (Autor) de modo indevido.

Na génese deste litígio, está um acordo celebrado entre Autor e Ré, enquanto requerentes numa acção de divórcio por mútuo consentimento e atinente a alimentos entre cônjuges.

Nos termos desse acordo, o ora Autor obrigou-se a entregar à ora Ré a sua pensão de aposentação, tendo instruído o Fundo de Pensões de Macau no sentido de depositar na conta bancária da ora Ré a dita pensão.

Na sequência das instruções do ora Autor, o Fundo de Pensões foi procedendo – entre Abril de 1995 e Novembro de 1996 – ao depósito de determinadas quantias.

Tais quantias abrangiam não apenas a pensão de aposentação propriamente dita mas igualmente outros abonos como o prémio de antiguidade, o subsídio de família,

o subsídio de Natal e o subsídio de 14º mês.

Ora, o Autor entende que os depósitos a favor da Ré, a título de pensão de alimentos, deveriam ter-se limitado à pensão de aposentação em sentido estrito, já que só ao pagamento desta se obrigou perante a Ré.

Feito este breve esboço, a primeira questão que importará apreciar é a de saber se, no âmbito do acordo celebrado entre as partes na acção de divórcio, a expressão “pensão de aposentação”, que ali foi utilizada pelas partes, deve interpretar-se de modo restrito ou, pelo contrário, deve entender-se num sentido mais amplo, a abranger outros abonos para além da pensão de aposentação propriamente dita.

Analisada a matéria de facto que se encontra provada, afigura-se-nos que aquela expressão deve ser entendido no apontado sentido amplo.

Procuraremos demonstrar porquê.

Em matéria de interpretação da declaração negocial, estabelece o art. 228º nº 1 do Código Civil de Macau (CCM) que: [...].

Consagra-se, na norma acabada de transcrever, uma doutrina objectivista da interpretação que se explica pela necessidade de proteger as legítimas expectativas do declaratório e não perturbar a segurança do tráfico jurídico [...].

Pode dizer-se que, interpretar um negócio jurídico, segundo o direito civil de Macau, é essencialmente determinar o significado tal como foi tomado pela compreensão ou pela impressão do declaratório. O declarante emerge apenas, do ponto de vista hermenêutico, num segundo plano. O papel central cabe por inteiro ao declaratório. O comportamento de declarante é sempre filtrado pelo conhecimento ou cognoscibilidade por parte do declaratório. Em todo o caso, o

significado, tal como resulta da compreensão pelo declaratório, não pode ser juridicamente considerado se o declarante não puder razoavelmente contar com ele, isto é, se não corresponder ao significado previsto, ou ao menos previsível, pelo autora da declaração [...].

Tendo presente este pano de fundo compreensivo do problema decidendo, estaremos em melhores condições de desvelar o sentido normativamente vinculante da declaração contida no acordo celebrado entre Autor e Ré no âmbito da acção especial de divórcio por mútuo consentimento que ambos requereram no então Tribunal de Competência Genérica de Macau, acordo esse para reger em matéria de alimentos entre cônjuges e nos termos do qual, o ora Autor pagaria à ora Ré, a título de alimentos, “o montante correspondente à pensão de aposentação que lhe era abonada pelo Território de Macau” (o sublinhado é acrescento nosso).

Embora a pensão de aposentação, nos termos das normas legais que regulam sobre a matéria, não se confunda com os demais abonos que, normalmente, acompanham o respectivo pagamento, nomeadamente o prémio de antiguidade, o subsídio de família e os subsídios de 14º mês e de Natal, não é menos certo que os beneficiários de todos esses abonos, por regra, os recebem mensalmente, de uma só vez e conjuntamente. Daí que, do ponto de vista do beneficiário dos abonos, o que conta é o montante global que mensalmente percebe, sem cuidar da natureza ou da fonte de imputação de cada uma das parcelas.

Por ser assim, a referência designativa ao montante global recebido mensalmente faz-se através da mobilização da expressão correspondente ao montante mais significativo, ou seja, a pensão de aposentação.

Face a esta circunstância, quando o Autor acordou em transferir para a Ré a sua



pensão de aposentação a título de alimentos, terá de considerar-se que se referia ao montante global que lhe era abonado pelo Fundo de Pensões, pois era esse o sentido que, do ponto de vista prático, estava associado a tal expressão e era esse, portanto, o sentido comungado pelos intervenientes no acordo (Autor e Ré).

A contribuir para demonstrar o acerto deste nosso entendimento está, igualmente, o facto de o próprio Fundo de Pensões, instruído pelo Autor para transferir para a Ré a sua pensão de aposentação, ter atribuído a essa instrução o sentido amplo referido e ter transferido os diversos abonos a que o Autor tinha direito.

De resto, ao ter incumbido o Fundo de Pensões da tarefa de entregar directamente à Ré a sua pensão de aposentação, o Autor indiciou, claramente, que aquilo que foi pretendido pelas partes foi que, aquilo que antes era entregue ao Autor passasse, sem mais, a ser entregue à Ré. Não fosse assim, e teria o autor instruído o Fundo de Pensões de modo a não depositar à ordem da Ré os abonos acessórios à pensão de aposentação.

Finalmente, e não menos importante, o facto de o Autor ter levado entre nove a oito anos para accionar a Ré nos termos em que agora o faz, aponta na mesma direcção. Com efeito, essa circunstância, para além da relevância que noutra sede assume, como veremos ainda, é indício nítido de que o próprio Autor considerava, ao tempo em que foram feitos os depósitos a favor da Ré, que esta teria direito a receber as quantias que lhe haviam sido entregues pelo Fundo de Pensões, por ser isso o que resultava do acordo celebrado na acção de divórcio por mútuo consentimento.

Feito este percurso interpretativo da declaração plasmada no acordo que temos vindo a mencionasr, não nos restam dúvidas de que o mesmo, referindo-se à pensão de aposentação do Autor, abrangia os demais abonos que, conjuntamente com essa

pensão, eram pagos pelo Fundo de Pensões, nomeadamente o prémio de antiguidade, o subsídio de família, o subsídio de Natal e o subsídio de 14.º mês e, como tal, as quantias recebidas pela Ré ao abrigo desse acordo no período entre Abril de 1995 e Novembro de 1996 foram-no legitimamente.>> (cfr. o teor de fls. 122v a 125v dos presentes autos, e *sic*).

Assim sendo, a mesma questão de interpretação do dito acordo de alimentos não pode voltar a ser discutida pelo menos no presente recurso jurisdicional, por força do caso julgado já anterior e supervenientemente firmado a propósito da mesma relação material controvertida travada entre o ora recorrente e a sua ex-mulher no âmbito daquela referida acção cível n.º CV3-04-0006-CAS.

Daí que não se nos vislumbra realmente nenhuma razão legal plausível para o ora recorrente tentar agora fazer crer que a entidade administrativa tenha agido no período compreendido entre Abril de 1995 e Novembro de 1996, com alegada falta de consentimento prévio dele na questão de inclusão dos abonos relativos a prémios de antiguidade, subsídio de família, subsídio de Natal e subsídio de 14.º mês, no montante a ser efectivamente transferido a favor da sua ex-mulher a título de pensão de aposentação dele, em cumprimento do aludido acordo sobre prestação de alimentos.

Dest'arte, e sem outros alongamentos por ociosos, há-de naufragar sem mais o recurso jurisdicional *sub judice*, precisamente porque o acto administrativo então sob impugnação contenciosa não enferma de

nenhuma ilegalidade.

Em sintonia com o exposto, **acordam negar provimento ao recurso jurisdicional**, mantendo a decisão judicial recorrida que julgou improcedente o recurso contencioso então interposto.

Custas por conta do recorrente, com cinco UC de taxa de justiça (sem prejuízo do apoio judiciário já anteriormente concedido).

Fixam em duas mil patacas os honorários a favor do Ilustre Patrono Oficioso do recorrente, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 6 de Abril de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong

Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho